



Decisão 01792/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 09100/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2016

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: WESLEY BARBOSA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, impõe o registro do ato admissional em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação de instrução do processo individual com cópia da decisão de registro correspondente.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **ADMISSÕES DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após realização de certame pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, conforme o Edital 0012016/2016, com supedâneo no art. 37, inciso II da Constituição Federal, se submete à apreciação desta Corte de Contas, para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na

Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o Edital 0012016/2016 da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, o servidor em epígrafe foi nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo por meio do ato 25/2017, do qual assumiu o exercício em 1/2/2017, sendo exonerado pela Portaria 78/2017, de 7/6/2017, para assumir o exercício de outro cargo efetivo em outro município.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00721/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 02423/2021-1, pugnou pelo registro da Portaria 25/2017.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal em cargo público de provimento efetivo para os quadros da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhes dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos presentes autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo **registro** do ato de nomeação em apreço, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

Cumpre, primeiramente, ressaltar que o presente processo foi desapensado dos autos do Processo TC 7688/2018, referente à nomeação de vários servidores para diversos cargos, tendo em vista o exame ao mesmo tempo dos autos do Processo TC 3153/2018 da Câmara Municipal de Aracruz, do qual foi também desapensado o Processo TC 3168/2018, referente à nomeação do servidor em epígrafe, para o cargo de Agente Administrativo e Legislativo, com exercício em 12/6/2017, sendo ambos encaminhados à área técnica para análise em separado, ante a possibilidade de acumulação indevida de cargos inacumuláveis.

Retornam os presentes autos a este Relator com informações da área técnica e comprovação de exoneração do servidor pela Portaria 78/2017, de 7/6/2017, da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, após a apreciação e registro o ato de nomeação do servidor, em tela, para a Câmara Municipal de Aracruz, constante do Processo TC 3168/2018, restando comprovado a ausência de acumulação indevida de cargos públicos nas duas Câmaras Municipais.

Assim, concluiu a área técnica que não houve acumulação ilegal de cargo pelo interessado, vez que no dia 7/6/2017 foi exonerado do Cargo de Auxiliar Administrativo, na Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, e, apenas posteriormente, no dia 8/6/2017, tomou posse e assumiu o exercício do cargo de Agente Administrativo e Legislativo na Câmara Municipal de Aracruz na data de 12/6/2017.

Dessa forma, estando presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que o ato admissional, em apreço, encontra-se em condições de ser registrado.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram **pelo REGISTRO** do ato admissional em análise, com expedição de **determinação e arquivamento** do feito.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato admissional em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1792/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria 25/2017, que nomeou o **Sr. Wesley Barbosa Gomes** para o exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, com exercício no período de 1/2/2017 a 7/6/2017, data em que foi exonerado pela Portaria 78/2017;

1.2. DETERMINAR à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá que instrua o processo individual do servidor com cópia da Decisão de Registro do ato em apreço;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente